

1 - 5
A Subsecretaria de Atividades
Legislativas para as atividades provinciais
R.R. 27/9/2015
[Handwritten signature]



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.492, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre os critérios de distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios."**

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 158, inc. IV, que 25% do produto da arrecadação do ICMS pertence aos municípios, distribuídos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, com os seguintes critérios, *in verbis*:

Art. 158. ...
...

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos municípios mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços, realizadas em seus territórios; e
- II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Todavia, a despeito do que dispõe a Carta Magna, a competência facultada ao Estado para legislar sobre os critérios de 25% do ICMS devido aos municípios foi exercida parcialmente. De acordo com as normas vigentes, 5% é distribuído em conformidade com a Lei 1.530/2004 - o ICMS Verde - e os 95% restantes seguem as regras gerais definidas na Lei Complementar nº 63/90, que elege o índice do valor adicional como parâmetro para repartição.

A distribuição pelo critério do valor adicionado assegura uma distribuição adequada sob o aspecto estritamente econômico: o município com maior arrecadação do ICMS, recebe maior repasse.

Contudo, o peso de 95% atribuído à economia municipal como critério de rateio não assegura equidade na distribuição. Quando se considera o conceito de justiça para além do aspecto meramente econômico, fica evidente a necessidade de incluir nessa equação variáveis que, em sentido oposto àquele critério, contribua para reduzir as desigualdades econômicas e a melhoria das condições sociais da população.

Recd em:
27/9/2019
Evelina da Costa Cardoso
Subsecretária de Atividades
Legislativas



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.492, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Também é desejável ter critérios de rateio que estimulem ações municipais focadas na melhoria de serviços transformadores da realidade social dos municípios, como a educação básica e a preservação ambiental, a exemplo de experiências exitosas em outros Estados.

Com essas premissas, o presente projeto de Lei consagra no art. 3º os seguintes critérios de repartição do ICMS devido aos Municípios:

Quadro 1: Critério de rateio do ICMS

Critério	Peso
Índice do Valor Adicionado	75,0%
Índice de Preservação Ambiental	2,5%
Inverso do Valor Adicionado <i>per capita</i>	8,5%
Índice da Qualidade da Educação Municipal	14,0%
Total	100%

Esses parâmetros não terão aplicação imediata, é estabelecido no art. 14 uma regra de transição, que consiste na repartição, em 2020, de todos os 25% passíveis de regramento por norma estadual entre os municípios que o valor adicionado não assegure um índice igual ou maior ao do exercício de 2019. Nos anos seguintes, 2021 a 2024, esse percentual é reduzido progressivamente em 5% cada ano e, na mesma proporção, os critérios definitivos são progressivamente aplicados e aumentados até somarem 25% em 2025.

A adoção de uma regra de transição é importante para evitar variação acentuada e repentina na receita dos municípios e permitir que as prefeituras façam ajustes visando o equilíbrio fiscal de suas finanças. Também possibilita que desenvolvam ações voltadas à melhora dos índices, já que alguns são passíveis de gestão municipal nesse sentido.

Para maior clareza, no quadro 2, abaixo, consta um detalhamento dos critérios de cálculo do IPM/ICMS do período de 2020 a 2025 e correspondentes percentuais. O referido quadro consta do anexo único da lei proposta.

Quadro 2: Critérios para cálculo do IPM/ICMS no período de 2020 a 2025 e correspondentes percentuais

Critério de rateio	Peso do índice na composição do IPM/ICMS					
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Índice do Valor adicionado	75%	75%	75%	75%	75%	75%
Índice de preservação ambiental		0,5%	1,0%	1,5%	2,0%	2,5%
Índice Inverso do Valor Adicionado <i>per capita</i>		1,7%	3,4%	5,1%	6,8%	8,5%



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.492, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Índice da Qualidade da Educação Municipal		2,8%	5,6%	8,4%	11,2%	14%
Regra de transição	25%	20%	15%	10%	5%	

Com a aplicação desse conjunto de critérios e pesos (definidos no art. 3º e nas regras de transição do art. 16), será fixado anualmente o Índice de Participação dos Municípios no ICMS - IPM/ICMS, que corresponde ao percentual a ser utilizado para partilha do imposto entre os municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

Os 75% distribuídos de forma proporcional ao Valor Adicionado é um parâmetro definido na própria Constituição Federal e nas regras gerais contidas na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990. Por isso não se estabeleceu nenhuma variação desse percentual no período de transição.

Por sua vez, os 2,5% distribuídos com base em fatores ambientais decorrem de uma adequação do repasse previsto na Lei 1.530/2004. A adoção do critério está alinhada com a importante reflexão sobre a temática da preservação da vida. O ser humano, necessita tanto quanto a alimentação, de elementos básicos como oxigênio e água para viver. Por isso, municípios contributivos da manutenção dos recursos vitais merecem uma compensação com a destinação de uma fração do produto de arrecadação do ICMS. Fala-se em compensação porque as áreas legalmente protegidas têm uso econômico vedado ou limitado, e há municípios acreanos que elas representam mais de 80% da área geográfica municipal. Assim, a contemplação da distribuição de 2,5% proporcional ao Índice de Preservação Ambiental no presente Projeto de Lei visa compensar e estimular ações municipais de conservação e preservação ambiental.

Para atender esses dois propósitos, o índice do "ICMS ecológico", assim denominado porque iniciativas iguais de contemplação das condições ambientais têm sido feitas em diversos estados sobre essa titulação, é cálculo de forma diferente do antigo "ICMS verde": 50% será fixado com base na proporção da área municipal destinada a unidades de preservação ambiental; e os outros 50% com base na avaliação do município nos quesitos ambientais do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nota atribuída pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, a partir de pesquisa anual realizada pelo tribunal de Contas do Estado. Assim, há um parâmetro de carácter compensatório, outro de estímulo à gestão eficiente da questão ambiental. Esse último possibilita as prefeituras elevarem os percentuais de repasse a partir de ações sob seu domínio.

Não é estabelecida destinação específica para a proporção do repasse com base no Índice de Preservação Ambiental. Há impedimentos legais a



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.492, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

vinculações desse tipo. Aliás, por essa razão, e porque a matéria relativa ao rateio do ICMS está integralmente regradada nesta, no art. 18 é revogada a Lei 1.530/2004.

Quanto aos 8,5%, distribuídos de forma inversamente proporcional ao valor adicionado per capita, é um critério que atua para corrigir distorções provocadas pela repartição de 75% com base no potencial econômico. O que o valor adicionado toma em excesso, o inverso do valor adicionado nivela a um patamar mais justo. Só assim, cidadãos que residem em municípios pobres acessarão benefícios promovidos pelo poder público em igualdade de condição aos que residem nos municípios com maior valor adicionado per capita. Desta forma, não ocorrerá o indesejável êxodo daquelas regiões, pois todos estão em busca da qualidade de vida.

Por fim, a distribuição de 14% de forma proporcional à qualidade da educação visa estimular ações municipais para melhoria da qualidade do ensino. Assim, quanto maior as notas do município no Índice e Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, medido pelo Ministério da Educação e Cultura, maior participação terá o município no índice de distribuição do ICMS.

As regras de cálculo de cada um dos índices supramencionados são detalhadas nos artigos 4º a 7º.

No art. 8º é instituído o Conselho Deliberativo do Índice de Participação no ICMS – CODIP/ICMS, órgão colegiado, de natureza consultiva, deliberativa e normativa, composto por quatro representantes da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), três representantes dos municípios indicados pela Associação dos Municípios do Acre (AMAC) e um representante do Tribunal de Contas do Estado (TCE), com competência para fixar anualmente o Índice de Partição dos Municípios no ICMS – IPM/ICMS.

Além de apurar os índices, é atribuído ao CODIP/ICMS a competência para julgar eventuais impugnações apresentadas pelos municípios, regulamentar procedimentos e resolver situações imprevistas e transitórias relacionadas com o conteúdo deste Projeto de Lei, dentre outras funções relacionadas à apuração do IPM/ICMS.

No art. 9º são definidos os órgãos que fornecerão ao CODIP/ICMS as informações para cálculo dos índices. Estabelecer estas competências no texto legal é relevante para legitimar os dados fornecidos e vincular o cumprimento de prazos.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.492, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Nos artigos 11 e 12 é tratado do rito de apuração do IPM/ICMS. Confere-se a todos os índices o mesmo rigor dado pela LC 63/90 ao valor adicionado. Os índices serão apurados pelo CODIP/ICMS e publicados provisoriamente até 30 de junho de cada ano. Em seguida, abre-se o prazo de trinta dias corridos para impugnações e, em até 60 dias da primeira publicação, serão publicados os resultados dos julgamentos e os índices finais.

Neste ponto, merece destaque os prazos de apuração dos índices, que, no presente projeto, são estabelecidos nos limites máximos fixados pela Lei Complementar 63/90. São prazos que garantem a divulgação do IPM/ICMS em tempo hábil para que sejam considerados na elaboração da Lei Orçamentária dos municípios.

Exatamente por causa de tais prazos, para que as regras ora propostas possam ser aplicadas na apuração do IPM/ICMS realizada em 2019, válida para repartição em 2020, faz-se necessário que o presente Projeto de Lei tramite em regime de urgência, com vistas a sua aprovação com tempo hábil para que os órgãos envolvidos se preparem para realizar os cálculos e divulgar os índices tempestivamente.

Com essas considerações, espero ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos do Projeto de Lei que ora temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei Complementar ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, **solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.**

Atenciosamente,


Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 113, 25 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os critérios de distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios de distribuição da parcela da arrecadação estadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS pertencente aos municípios.

Art. 2º Do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, 75% (setenta e cinco por cento) constituem receita do Estado, e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios, em conformidade com o inciso IV e o parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e serão distribuídos segundo os critérios definidos nesta Lei.

Parágrafo único. Serão computados como produto da arrecadação de que trata o **caput**, as parcelas de juros, multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimo do imposto nele referido.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 3º A parcela do ICMS devida aos municípios será distribuída de acordo com o Índice de Participação do Município - IPM/ICMS - fixado anualmente com observância dos seguintes critérios:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , 25 DE SETEMBRO DE 2019

I - 75% (setenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado, apurado em conformidade com o disposto no art. 3º, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

II - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) proporcional ao Índice de Preservação Ambiental, denominado ICMS Ecológico, calculado com os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) proporcional à relação entre a área ocupada por unidades de conservação ambiental no município e a área geográfica do respectivo município;

b) 50% (cinquenta por cento) proporcional à avaliação obtida no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM por cada município, nos quesitos relativos ao meio ambiente;

III - 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) inversamente proporcional ao valor adicionado **per capita** de cada município, obtido pela relação entre o valor adicionado de cada município e a respectiva população;

IV - 14% (quatorze por cento) proporcional ao Índice de Qualidade da Educação Municipal, apurado com base nas notas obtidas pelos municípios no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

§ 1º Os índices referidos neste artigo serão calculados pela relação percentual entre os dados de cada município e o total do Estado obtido pelo somatório dos dados correspondentes a cada índice.

§ 2º O IPM/ICMS será aplicado para distribuição do ICMS a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DOS ÍNDICES

Art. 4º A Secretaria de Estado da Fazenda manterá sistema de informações baseadas em documentos fiscais, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada município.

Art. 5º Para efeito de cálculo dos índices, referidos nos incisos II a IV do art. 3º desta Lei, serão consideradas as informações relativas ao ano imediatamente anterior ao da apuração ou, no caso de impossibilidade, a informação mais recente disponível.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , 25 DE SETEMBRO DE 2019

Parágrafo único. Para apuração do valor adicionado *per capita* de cada município, relativo ao índice mencionado o inciso III do art. 3º desta Lei, será considerado a média aritmética do valor adicionado dos dois anos anteriores ao da apuração e a população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, obtida na forma do **caput** deste artigo.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – unidades de conservação ambiental, as áreas de preservação ambiental, as terras indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada, desde que cadastradas na forma do parágrafo único deste artigo;

II – a área geográfica do município, a área do município divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Até 31 de março de cada ano, as prefeituras deverão cadastrar junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA as unidades municipais de conservação ambiental para fins de computo do índice referido no inciso II do art. 3º.

Art. 7º Para apuração do valor adicionado *per capita*, referido no inciso III do art. 3º desta Lei, o CODIP/ICMS fixará anualmente um limite inferior para o valor adicionado a ser utilizado no cálculo.

§ 1º Se o valor adicionado do município for menor que o limite fixado, será utilizado no cálculo o limite fixado.

§ 2º O limite inferior de que trata este artigo será fixado de forma que o valor *per capita* da parcela do ICMS distribuída aos municípios apresente o menor grau de dispersão possível, medido pelo desvio padrão.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DELIBERATIVO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO

Art. 8º Fica instituído o Conselho Deliberativo do Índice de Participação dos Municípios no ICMS - CODIP/ICMS, órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa e normativa, assim composto:

I – quatro representantes da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, escolhidos dentre seus servidores;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , 25 DE SETEMBRO DE 2019

II – três representantes das Prefeituras Municipais indicados pela Associação dos Municípios do Acre - AMAC.

§ 1º Os representantes das prefeituras municipais terão mandato de um ano, com início em 1º de janeiro, permitida uma recondução, vedada qualquer remuneração, sendo o trabalho considerado de relevante interesse público.

§ 2º As atribuições e funcionamento do CODIP/ICMS serão disciplinadas em regimento interno, observando as seguintes competências:

I – apurar e publicar anualmente o IPM/ICMS e demais índices que o compõe;

II – prestar informações sobre os mecanismos e documentos utilizados na elaboração dos índices, diretamente aos municípios ou por meio da Associação dos Municípios do Acre – AMAC;

III – receber e julgar, tempestivamente, as impugnações apresentadas pelos municípios quando da aprovação do IPM/ICMS provisório;

IV – expedir resoluções, inclusive para regulamentar procedimentos e resolver situações imprevistas e transitórias relacionadas com o conteúdo desta Lei, mediante a analogia, a equidade e a correlação;

V – sugerir alterações em leis, decretos e portarias relacionados à elaboração do IPM/ICMS;

VI – executar outras tarefas relacionadas com a elaboração e fixação do IPM conforme dispuser o regulamento.

§ 3º O CODIP/ICMS terá uma secretaria executiva, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda, sendo o seu titular um servidor designado pelo Secretário de Estado da Fazenda e sua estruturação, atuação e competências definidas em regimento interno do CODIP/ICMS.

§ 4º O CODIP/ICMS será presidido por um representante da Secretaria de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES PARA APURAÇÃO DOS ÍNDICES



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , 25 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 9º Sem prejuízo da aferição e eventuais ajustes a serem procedidos pelo CODIP/ICMS, compete:

I – à Secretaria de Estado da Fazenda, apurar e informar o valor adicionado de cada município;

II – à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, cadastrar e informar a área ocupada por unidades de conservação ambiental referidas na alínea “a” do inciso II do art. 3º desta Lei;

III – ao Tribunal de Contas do Estado, informar a avaliação obtida pelos municípios no IEGM, nos quesitos relativos ao meio ambiente;

IV – à Secretaria de Estado de Educação, informar a avaliação obtida no IDEB pelos municípios.

Parágrafo único. Os órgãos referidos neste artigo apresentarão ao CODIP/ICMS as informações que lhes compete até o dia 15 de junho de cada ano, para que este apure os índices mencionados no art. 3º desta Lei.

Art. 10. A lei que criar, desmembrar, fundir ou incorporar municípios, levará em conta, no ano em que ocorrer, o IPM/ICMS de cada área abrangida.

Parágrafo único. Se de outro modo não dispuser a lei indicada no **caput**, o CODIP/ICMS fixará o IPM/ICMS da área remarcada, até que estejam disponíveis as informações efetivas, observando os seguintes critérios:

I – no caso de fusão ou incorporação, o somatório dos índices até então atribuídos aos territórios anexados;

II – no caso de criação ou desmembramento, na mesma proporção dos índices dos territórios apartados, considerada a área total submetida a fracionamento.

CAPÍTULO VI DA PUBLICAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 11. O CODIP/ICMS fará publicar o IPM/ICMS provisório no Diário Oficial do Estado, até o dia 30 de junho do ano da apuração, conjuntamente com os índices referidos no art. 3º desta Lei.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , 25 DE SETEMBRO DE 2019

Parágrafo único. Os prefeitos municipais e a Associação dos Municípios do Acre, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices provisórios.

Art. 12. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação IPM/ICMS provisório, o CODIP/ICMS julgará as impugnações mencionadas no parágrafo único do artigo 11, fazendo publicar os respectivos resultados e o índice definitivo de cada município.

Parágrafo único. Quando decorrentes de decisão judicial, as correções no IPM/ICMS deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) de mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os Municípios, por seus representantes, terão livre acesso às informações e documentos utilizados para o cálculo dos índices que compõem do IPM/ICMS, permitindo-lhes o acompanhamento e o conhecimento dos dados e critérios utilizados, devendo ser observada a legislação pertinente ao sigilo fiscal.

Art. 14. O CODIP/ICMS, se necessário, expedirá resolução disciplinando a aplicação da presente Lei, podendo requisitar o concurso da Secretaria de Estado da Fazenda e outros Órgãos envolvidos na apuração do IPM/ICMS, através dos seus técnicos, para o fiel cumprimento dos preceitos legais aqui estabelecidos.

Art. 15. Os critérios de fixação do IPM/ICMS previsto nos incisos II a IV do art. 3º desta Lei aplicam-se para distribuição do imposto a partir de 1º de janeiro de 2025, observando-se, para o período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2024, os seguintes critérios de transição:

I – em 2020, 25% (vinte e cinco por cento) proporcional à diferença correspondente ao Índice de Participação no ICMS do município fixado para distribuição no exercício de 2019, deduzido 3/4 do índice do valor adicionado do respectivo município para o exercício em cálculo, desprezando-se diferenças negativas;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , 25 DE SETEMBRO DE 2019

II – no período de 2021 a 2024:

a) o critério de transição estabelecido no inciso I, com redução progressiva do percentual estabelecido naquele inciso em 5% (cinco por cento) cada ano, equivalendo a:

1. 20% (vinte por cento) em 2021;
2. 15% (quinze por cento) em 2022;
3. 10% (dez por cento) em 2023;
4. 5% (cinco por cento), em 2024;

b) os critérios dos incisos II a IV do art. 3º desta Lei, ajustados aqueles percentuais de forma proporcional para que totalizem:

1. 5% (cinco por cento) em 2021;
2. 10% (dez por cento) em 2022;
3. 15% (quinze por cento) em 2023;
4. 20% (vinte por cento) em 2024;

§ 1º No anexo único desta Lei estão discriminados os critérios para cálculo do IPM/ICMS no período de 2020 a 2025 e correspondentes percentuais, em conformidade com as regras de transição estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O CODIP/ICMS apurará o índice referente à regra de transição estabelecida neste artigo, observando no que couber o disposto com relação aos demais índices.

Art. 16. Fica revogada a Lei 1.530, de 22 de janeiro de 2004.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 25 de setembro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.


Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre